



**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 031/2023 - SESEC**

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE SOBRAL, por intermédio da SECRETARIA DA SEGURANÇA CIDADÃ - SESEC, inscrito no CNPJ sob o nº 07.598.634/0001-37, situado na Rua Engenheiro José Figueiredo, nº 1035, bairro Cohab I, Sobral, Ceará, neste ato representado pelo Secretário Executivo da Segurança Cidadã, Sr. **FRANCISCO NILTON DA SILVA**, doravante denominado CONTRATANTE.

**CONTRATADA:** EMPRESA MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.376.638/0001-21, com sede na Rua J. da Penha, nº 312, Centro, Fortaleza - CE, CEP: 60.110-120, representada pelo Sr. **RONALDO SILVA BEZERRA**, doravante denominada CONTRATADA.

As partes acima qualificadas resolvem firmar o **Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 031/2023 - SESEC**, celebrado entre si, considerando na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente Termo Aditivo tem por objeto a **prorrogação da vigência contratual e o ajuste do cronograma financeiro** que visa a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação e de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar, para atender órgãos e entidades do município de Sobral, de acordo com especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência do edital e na proposta da CONTRATADA (itens 14, 15, 16, 20, 21 e 22)”.

**CLÁUSULA SEGUNDA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.**

2.1. Fundamenta-se o presente termo aditivo ao contrato supracitado, no Art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e cláusula oitava do termo contratual.





PREFEITURA DE  
**SOBRAL**

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA**

3.1. O presente aditivo prorroga o contrato a partir do término da vigência em vigor, qual seja 07/10/2025 a 30/12/2025, com as devidas alterações no cronograma de desembolso financeiro.

### **CLÁUSULA QUARTA- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.**

4.1. As demais cláusulas e condições que ora não foram por este termo alterado permanecem como no contrato original, constituindo-se num só todo para todos os fins e efeitos de direito.

E, por estarem assim justos e combinados, assinam o presente Termo de Aditivo em 03 (três) vias de igual teor e na presença de 02 (duas) testemunhas.

**Sobral - CE, 07 de outubro de 2025.**

#### **CONTRATANTE:**

*Francisco Nilton da Silva*

**FRANCISCO NILTON DA SILVA**

Secretário Executivo da Secretaria de Segurança Cidadã

#### **CONTRATADA:**

**RONALDO SILVA**

**BEZERRA:38041669387**

Assinado de forma digital por RONALDO

SILVA BEZERRA:38041669387

Dados: 2025.10.07 08:16:39 -03'00'

**RONALDO SILVA BEZERRA**

Representante da Macnor Representações e Comércio LTDA

*25/8*



PREFEITURA DE  
**SOBRAL**

ABRAAO

LINCOLN SOUSA

PONTE:0359048

2346

Assinado de forma  
digital por ABRAAO

LINCOLN SOUSA

PONTE:03590482346

Dados: 2025.10.07

09:52:57 -03'00'

ABRAÃO LINCOLN SOUSA PONTE  
Coordenador Jurídico da SESEC

**TESTEMUNHAS:**

1.

Eliziane da Silva Jara

2.

Silvana Batista

assegura iluminação efetiva para todo o imóvel. Defendeu que os casos concretos sejam analisados com cautela, evitando injustiças na cobrança. Dr. Aécio acrescentou que a questão não tratava da instituição do tributo, mas da definição técnica do que se entende por iluminação pública. Diferenciou o conceito do art. 32 do CTN das previsões da Lei nº 6.766/1979 (esgotamento sanitário e energia elétrica domiciliar). Defendeu novamente o uso da CIP como critério seguro, desde que não confundido com energia elétrica individual. Dr. Thiago reforçou que o requisito legal é a iluminação da via, e não apenas o acesso à energia elétrica, devendo ser verificado se há de fato iluminação na rua do imóvel. Dr. Célio destacou a complexidade do tema e a cautela necessária na análise, lembrando paralelo com a interpretação do termo "escola primária" no CTN, que deve ser diferenciado do ensino fundamental. Ressaltou a subjetividade na aplicação prática, sobretudo em imóveis extensos. Dr. Thiago concordou, frisando que a dificuldade é ainda maior em glebas, pois a iluminação geralmente não cobre toda a área, impondo ônus excessivo ao contribuinte. Dr. Célio destacou a relevância da sessão e aproveitou o ensejo para informar sobre a aprovação do Programa de Refinanciamento de Dívidas (REFIS) promovido pelo Município de Sobral através da Secretaria das Finanças, com duração de 60 dias e abrangendo créditos da administração direta e da Agência do Meio Ambiente. Dr. Talyssandro reforçou o convite para divulgação do programa, colocando-se à disposição para esclarecimentos. Dr. Benedito prestou homenagem pelo Dia do Administrador, lembrando os 60 anos de regulamentação da profissão e sua importância em Sobral. Destacou também o Refis Municipal, pedindo apoio de advogados e contadores na divulgação, informando sobre os pontos de atendimento no shopping e no Vapt-Vupt. O Presidente parabenizou os administradores e observou que, durante a vigência do Refis, poderão ser necessárias sessões extraordinárias para julgar processos, assegurando créditos líquidos e certos para adesão ao programa. A sessão foi encerrada com agradecimentos e cumprimentos, sendo ressaltada a produtividade dos debates. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às 16:04 horas. Francisco Célio Soares de Vasconcelos Júnior - Presidente do CONTRIM. Sobral/CE, 24 de setembro de 2025. Ata lavrada por Sendy Portela Sousa - Secretária do CONTRIM.

**RESOLUÇÃO Nº.: 010/2025.** SESSÃO: 10/09/2025. PROCESSO Nº.: P121201/2020. RECORRENTE: J SETE PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ Nº 07.737.536/0001-33) RELATOR(A): JOSÉ OLAVO PONTE FILHO (CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA OAB SOBRAL). INTERESSADO: J SETE PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ Nº 07.737.536/0001-33). EMENTA: EMENTA: IPTU. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. LITISPENDÊNCIA. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO Nº 041/2025 DIJUP. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. CONCORDÂNCIA COM O PARECER DA PGM. EXTINÇÃO DO PROCESSO P121201/2020 SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO: 1. Trata-se de Recurso Administrativo referente ao processo P121201/2020, impetrados pelo contribuinte J 7 PARTICIPAÇÕES S.A., objetivando a reanálise do Julgamento da 1ª Instância Nº 041/2025, proferida pela Divisão de Julgamento de Processos Administrativos - DIJUP, que julgou pela IMPROCEDÊNCIA do pleito deste processo, INDEFERINDO o pedido de cancelamento IPTU do exercício fiscal 2020, referente ao imóvel registrado no Cartório de Imóveis do 5º Ofício da Comarca de Sobral sob a Matrícula nº 3.891 (controles 63761 e 63762). 2. A decisão de piso, proferida no dia 09 de julho de 2025, foi fundamentada no art. 32, §1º, do Código Tributário Nacional e na Manifestação nº 10/2024 - CADIMO (fls. 36-41), de 25 de outubro de 2024, ou seja, entendeu que o IPTU deve incidir sobre os imóveis por estarem presentes pelo menos dois dos cinco melhoramentos contidos na lei, a saber: II - abastecimento de água; e V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado. 3. Diante do indeferimento, o contribuinte propôs recurso, em 24 de julho seguinte à decisão, com base no art. 32 do Código Tributário Nacional (CTN), art. 145, §1º, do Código Tributário Municipal (CTM), no art. 15 do Decreto-Lei nº 57/1966, e no Tema Repetitivo nº 173 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), requerendo reforma da decisão de indeferimento, reconhecendo-se a não incidência de IPTU sobre o imóvel descrito, em razão de sua destinação rural. 4. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros julgadores do CART, por unanimidade, com fulcro nos termos do art. 13 e parágrafo 8º do art. 28 da Lei Complementar nº 53/2013 e no art. 485, V,

do CPC, pelo reconhecimento da existência de litispendência no presente caso, portanto, votando pela anulação do julgamento nº 041/2025 e extinção do processo P121201/2020 sem resolução de mérito. Sobral/CE, 10 de setembro de 2025. FCO CÉLIO S. DE VASCONCELOS JÚNIOR. PRESIDENTE DO CONTRIM.

## SECRETARIA DA SEGURANÇA CIDADÃ

**EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 031/2023 - SESEC.** PROCESSO nº P419326/2025. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SOBRAL, por intermédio da SECRETARIA DA SEGURANÇA CIDADÃ - SESEC, inscrito no CNPJ sob o nº 07.598.634/0001-37, situado na Rua Engenheiro José Figueiredo, no 1035, bairro Cohab I, Sobral, Ceará. CONTRATADA: MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.376.638/0001-21, com sede na Rua J. da Penha, no 312, Centro, Fortaleza - CE, CEP: 60.10-120, doravante denominada CONTRATADA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, bem como a cláusula contratual que autoriza prorrogação de vigência. OBJETO: a prorrogação da vigência contratual até 30/12/2025 a prorrogação da vigência contratual e o ajuste do cronograma financeiro que visa a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação e de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar, para atender órgãos e entidades do município de Sobral, de acordo com especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência do edital e na proposta da CONTRATADA (itens 14, 75, 16,20,21 e 22)". SIGNATÁRIOS: Pela CONTRATANTE: FRANCISCO NILTON DA SILVA Secretário Executivo da Secretaria de Segurança Cidadã. Pela CONTRATADA: RONALDO SILVA BEZERRA, Representante da Macnor Representações e Comércio LTDA. DATA DA ASSINATURA: 07 de outubro de 2025. VISTO: ABRAÃO LINCOLN SOUSA PONTE - Coordenador Jurídico da SESEC.

## SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** NOTIFICANTE: Secretaria da Infraestrutura - SEINFRA. NOTIFICADA: DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA (CNPJ 25.025.604/0001-13), estabelecida à Rua Capitão Gutemberg nº 967, Bairro Cidade dos Funcionários, cidade de Fortaleza/CE, representada pelo Sr. Rafael de Sá Cruz, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 2002\*\*\*\*\* e CPF nº 014.\*\*\*.\*\*\*-41. CONTRATO: Contrato Administrativo nº 094/2022 - SME. OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA VERTICAL, 12 SALAS, NO BAIRRO ALTO DA BRASÍLIA, SITUADA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE. A SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA, através de seu Secretário Municipal da Infraestrutura, o Sr. FRANCISCO HERMENEGILDO SOUSA NETO, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado em Sobral/CE, no uso de suas atribuições legais, com esteio no inteiro teor da Oitava Cláusula do Contrato Administrativo, no item 8.1, alínea A e alínea C, em epígrafe, CONSIDERANDO (1) as atribuições da Secretaria da Infraestrutura (SEINFRA) com relação à execução e fiscalização de obras públicas; CONSIDERANDO (2) que a empresa DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA é a empresa executora da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA VERTICAL, 12 SALAS, NO BAIRRO ALTO DA BRASÍLIA, SITUADA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE, no âmbito do Contrato nº 094/2022-SME; CONSIDERANDO (3) a ausência de frente de serviços no local e a consequente inexecução do objeto, descumprindo o cronograma pactuado com a Administração Pública Municipal, vem, perante V. Srs., NOTIFICÁ-LOS EXTRAJUDICIALMENTE para que, no prazo impostergável de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento desta ou da respectiva publicação no Diário Oficial do Município - DOM, retome a execução dos serviços, a fim de cumprir o cronograma físico-financeiro pactuado, sob pena de formalização de processo de apuração de eventual descumprimento das regras do Contrato em tela e consequente rescisão contratual, com a respectiva aplicação das sanções legais e contratuais que se fizerem cabíveis. Repise-se que o não atendimento tempestivo das exigências aqui entabuladas poderá acarretar a imediata tomada, por parte da Notificante/SEINFRA, de todas as providências que se fizerem possíveis e cabíveis, privilegiando,